SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188188 - SP (2026/0072700-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL. ARTS. 312 E 204 DO CPM. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM REFORMA À SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU ESTADO DE NECESSIDADE. REVISÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO QUE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice previsto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante, Oficial da ativa da Polícia Militar, restou absolvido em primeiro grau pelo Conselho Especial de Justiça, tendo o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo dado provimento à apelação ministerial para condená-lo às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, com sursis de 2 anos, pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e exercício de comércio por oficial (art. 204 do CPM).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal de absolvição, fundada nas teses de atipicidade material, ausência de dolo específico e estado de necessidade, comporta conhecimento nesta Corte Superior ou se esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, soberano na valoração das provas, concluiu pela demonstração da materialidade, da autoria e do dolo das condutas, assentando que o militar inseriu declaração falsa de desimpedimento em contrato social arquivado perante a Junta Comercial para figurar como administrador societário, a despeito da expressa vedação funcional.

Documento eletrônico VDA60889269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f98e7b01-a6c9-4582-a674-810e38a43706

5. As instâncias ordinárias destacaram igualmente a prática concreta e habitual de atos materiais de gestão da empresa pelo oficial, afastando a tese de participação meramente formal e a presença dos requisitos caracterizadores do estado de necessidade exculpante.

6. Modificar o entendimento firmado pela Corte estadual para absolver o agravante demandaria inevitável reexame do acervo probatório colhido sob o contraditório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f98e7b01-a6c9-4582-a674-810e38a43706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188188 - SP (2026/0072700-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL. ARTS. 312 E 204 DO CPM. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM REFORMA À SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU ESTADO DE NECESSIDADE. REVISÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO QUE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice previsto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante, Oficial da ativa da Polícia Militar, restou absolvido em primeiro grau pelo Conselho Especial de Justiça, tendo o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo dado provimento à apelação ministerial para condená-lo às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, com sursis de 2 anos, pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e exercício de comércio por oficial (art. 204 do CPM).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal de absolvição, fundada nas teses de atipicidade material, ausência de dolo específico e estado de necessidade, comporta conhecimento nesta Corte Superior ou se esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, soberano na valoração das provas, concluiu pela demonstração da materialidade, da autoria e do dolo das condutas, assentando que o militar inseriu declaração falsa de desimpedimento em contrato social arquivado perante a Junta Comercial para figurar como administrador societário, a despeito da expressa vedação funcional.

5. As instâncias ordinárias destacaram igualmente a prática concreta e habitual de atos materiais de gestão da empresa pelo

Documento eletrônico VDA60890454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:13
Código de Controle do Documento: fc58b148-2725-4fe5-ab77-b73feebf0fe2

oficial, afastando a tese de participação meramente formal e a presença dos requisitos caracterizadores do estado de necessidade exculpante.

6. Modificar o entendimento firmado pela Corte estadual para absolver o agravante demandaria inevitável reexame do acervo probatório colhido sob o contraditório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO JORGE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante alega que a controvérsia veiculada no recurso especial não demanda incursão no conjunto fático e probatório dos autos, mas unicamente a revaloração jurídica das circunstâncias delineadas no acórdão recorrido. Aduz violação ao artigo 312 do Código Penal Militar, sob o argumento de que o delito de falsidade ideológica exige dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante com reflexo efetivo contra a administração ou o serviço militar. Afirma ainda a afronta ao artigo 204 do Código Penal Militar, aduzindo a atipicidade da conduta pela ausência de prática material e habitual de atos mercantis ou de efetiva gerência societária, por ter figurado meramente de forma nominal no contrato social da empresa.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática agravada, afastar o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior e determinar o processamento e a apreciação do recurso especial, a fim de restabelecer integralmente a sentença absolutória proferida pelo Conselho de Justiça militar de primeiro grau.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme registrado no *decisum* recorrido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação criminal interposta pelo Ministério Público e reformar a sentença absolutória de primeiro grau, procedeu ao exame dos elementos de prova para assentar a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo das condutas atribuídas ao acusado.

Quanto ao crime previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, a Corte Castrense estadual consignou expressamente que o agravante, Capitão da ativa da Polícia Militar, assinou contrato social perante a Junta Comercial declarando não estar impedido de exercer a administração

Documento eletrônico VDA60890454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:13
Código de Controle do Documento: fc58b148-2725-4fe5-ab77-b73feebf0fe2

societária por lei especial, a despeito do conhecimento da vedação expressa inserta no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 893/2001. O acórdão de origem assentou que se trata de declaração formalmente falsa e juridicamente relevante para viabilizar o ingresso do oficial na administração da sociedade, com potencialidade lesiva bastante a ofender a regularidade e os deveres funcionais da administração militar.

No que concerne ao delito do artigo 204 do Código Penal Militar, o Tribunal de origem destacou que a conduta do acusado ultrapassou o mero plano registral abstrato. O aresto recorrido registrou que a prova testemunhal, notadamente os depoimentos prestados pelo contador da sociedade e pela cônjuge do réu, demonstrou que o militar participava ativamente da rotina burocrática e fiscal da pessoa jurídica, assinando documentos contratuais, recolhendo e subscrevendo faturas e mantendo encontros no portão do próprio batalhão policial para formalizar atos inerentes à gestão da empresa.

De igual modo, a instância ordinária afastou a ocorrência do estado de necessidade exculpante previsto no artigo 39 do Código Penal Militar, destacando que a situação fática não revelava a presença de perigo atual e inevitável a bem jurídico, tampouco a inexistência de meios lícitos e menos lesivos para resguardar os interesses patrimoniais da família.

Nesse panorama, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem a fim de acolher a tese de atipicidade material, de ausência de dolo específico ou de incidência de causa excludente de culpabilidade exigiria, necessariamente, a incursão aprofundada nas provas e nos depoimentos colhidos sob o contraditório, providência que esbarra frontalmente no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a esta Corte Superior atuar como terceira instância revisora para reexaminar a suficiência ou a adequação da valoração probatória efetuada pelo tribunal local soberano na análise dos fatos da causa.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:13
Código de Controle do Documento: fc58b148-2725-4fe5-ab77-b73feebf0fe2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0072700-6

AgRg no AREsp 3.188.188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004786120249260030 8004786120249260030

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Administração Militar - Falsidade - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:02
Código de Controle do Documento: 5DD51C6F-C4F9-4364-A96D-F5302A25C12E